

ARI PEDRO ORO

O feiticeiro

recorre

ao Judiciário:

os limites do

multiculturalismo

ARI PEDRO ORO é professor de Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O presente texto foi originalmente apresentado na mesa-redonda "Multiculturalismo e Diversidade Religiosa", por ocasião do congresso IX Jornadas sobre Alternativas Religiosas na América Latina, realizado no Rio de Janeiro entre os dias 21 e 24 de setembro de 1999.

Agradeço a Luiz Eduardo Souto, promotor público de Santa Catarina, e a Cíntia Beatriz Muller, advogada e mestranda em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelas sugestões dadas a uma versão anterior deste texto.

SÍNTESE DO PROCESSO

O processo número 01598148052 deu entrada no Quarto Juizado Especial Cível de Porto Alegre no dia 23 de setembro de 1998, sendo autor Sérgio Ruggini, "que trabalha como feiticeiro especializado em trabalhos de feitiçaria para jogos de futebol" (processo p. 0001) e réu o Esporte Clube Internacional. Tratava-se de uma ação de cobrança, pois "no penúltimo campeonato gaúcho (1997) o autor foi contratado pelos réus para segurar o Grêmio na última partida do campeonato, saindo o Inter campeão com o gol do Fabiano. Quando foi buscar o dinheiro acordado entre as partes recebeu informação dos réus que não pagariam" (idem). Uma audiência de conciliação presidida por um juiz de Direito foi realizada em 17 de novembro de 1998 e resultou inexitosa. Três dias mais tarde, em 20 de novembro, o mesmo juiz emitiu a sentença na qual extinguiu o processo e condenou o postulante "a indenizar

a parte contrária nos prejuízos sofridos e eventuais despesas suportadas” (processo, sentença, p. 5). Fixou a indenização em 20% sobre o valor da demanda, que era de 2.600 reais.

OS PERSONAGENS E O FATO

A história de Sérgio Ruggini não é diferente da de muitos videntes e curandeiros do interior do Brasil que foram socializados num contexto de religiosidade popular. Originário de família italiana e católica, agricultor, casado e com filhos, com 53 anos de idade e poucos anos de escola, reside a 440 quilômetros de Porto Alegre, no interior do município de Tenente Portela, no norte do estado. Há 15 anos sofreu um acidente ao cair do alto de uma parede que estava pintando, tendo sido gravemente afetada a coluna vertebral. Estendido numa cama, não sentindo mais as pernas, fez uma promessa à Virgem de Aparecida do Norte de ir até seu santuário caso melhorasse. Não era a primeira promessa que fazia em sua vida. A cura aos poucos foi acontecendo e então viajou para Aparecida, onde uma freira lhe ensinou oralmente uma reza para dizê-la quando necessitasse. A esta reza acrescentou outras, tipo jaculatórias, que pediam intercessão de padre Cícero, santo Agostinho e padre Reus (1). Com tais rezas que, de forma coerente com a mentalidade popular, não podem ser reveladas a ninguém sob pena de perder sua eficácia, diz-se capaz de realizar curas, interferir no clima provocando chuvas ou amainá-las, e, especialmente, intervir nos resultados dos jogos e loterias. Interpreta que tais dons lhe foram despertados com o acidente.

O seu universo mágico-religioso, porém, não comporta somente santos católicos pois a ele integrou Buda e pirâmides e, no nível lingüístico, passou a utilizar conceitos do campo mediúnic brasileiro como “trabalhar”, para se referir aos rituais que realiza, e “segurar”, “largar” e “controlar”, para indicar a finalidade ritualística. Porém, não é iniciado em religiões mediúnicas, diz que nunca entrou num terreiro ou cen-

tro espírita e se identifica como católico.

Na metade do ano de 1997 estava com uma dívida no banco que não conseguia saldar e uma feia ferida se manifestou em sua perna esquerda, em razão do contato com “água envenenada” de córregos pelo uso de agrotóxicos nas lavouras. Encontrava-se em Porto Alegre, no final de junho daquele ano, onde foi em busca de um hospital especializado para curar sua perna. Era a “semana do Gre-Nal” (2) que iria indicar o campeão gaúcho de 1997. Teve, então, a idéia de oferecer seus serviços aos clubes em disputa, em troca de algum dinheiro que lhe auxiliasse a custear as despesas de viagem bem como ajudar no pagamento da dívida no banco. Dirigiu-se inicialmente ao estádio Olímpico do Grêmio, que não logrou êxito, diferentemente do Internacional, onde acordou com Norma Prates receber a quantia de 2.600 reais pelos seus serviços, caso o Internacional vencesse o Gre-Nal e se tornasse campeão.

Norma Prates é afro-descendente e funcionária do Esporte Clube Internacional há 27 anos. Formada em Administração de Empresas, atualmente trabalha como secretária da diretoria. Sua versão difere da de Ruggini. Disse que pouco antes do final do “Gauchão 1997” ele compareceu reiteradas vezes no pátio do clube “enchendo o saco” dos guardas que, finalmente, encaminharam-no até ela. Após ouvi-lo deixou claro que não acreditava na sua atividade. Também, não confirma ter entrado num acordo nem ter acertado qualquer valor com Ruggini.

Seja como for, Ruggini comprou bandeira do Internacional, dirigiu-se ao estádio Beira Rio e assistiu, na quarta-feira, 2 de julho, o jogo em que o Internacional venceu o Grêmio por 1 a 0, gol do atacante Fabiano. O “trabalho” foi realizado na véspera. Em se tratando de jogos e loterias é na véspera que deve “trabalhar”; caso contrário, diz ele, não obtém a eficácia esperada. Como tantas outras vezes em que havia feito semelhante “trabalho”, o mesmo consistiu em reproduzir um sistema binário de “segurar” um time, no caso o Grêmio, e “largar” outro, no caso o Internacional. “O

1 Padre João Batista Reus nasceu na Alemanha em 1868 e faleceu em São Leopoldo (RS) em 1947. Foi ordenado sacerdote em 1893 e um ano mais tarde ingressou na Companhia de Jesus. Veio para o Brasil em 1900, tendo trabalhado dez anos na cidade de Rio Grande e em São Leopoldo de 1914 a 1944. Faleceu com fama de santidade. Em 1953 foi iniciado o processo de sua santificação, ainda em tramitação, em Roma. Seu túmulo, em São Leopoldo, recebe peregrinações de todo o país, numa média de 30 mil pessoas por mês.

2 “Gre-Nal” é uma expressão que se refere aos dois maiores clubes de futebol gaúchos: o Grêmio Futebol Porto-alegrense e o Esporte Clube Internacional.

time que eu seguro perde; aquele que eu largo é campeão”. E isso, segundo ele, se comprovou mais uma vez.

No dia seguinte ao jogo foi procurar Norma Prates, que não o recebeu, como fizera várias outras vezes em que esteve no estádio por ocasião de outras idas a Porto Alegre, ou tentou contatá-la por telefone. Numa oportunidade ela lhe teria sugerido que pagaria somente na justiça. “Se tu quer ganhar alguma coisa tem que entrar na justiça. Lá eu pago”, ela teria dito, segundo as palavras de Ruggini. A funcionária do Internacional, por seu turno, alega que foi Ruggini quem ameaçou acioná-la juridicamente. Passado mais de um ano, Ruggini, de fato, compareceu no Juizado de Pequenas Causas, no Fórum de Porto Alegre, para propor uma ação de cobrança financeira. Após ouvir seu relato o funcionário que o atendeu indagou sobre sua identidade profissional, pairando dúvidas entre eles. Ruggini não aceitou a denominação sugerida de pai-de-santo, concordando então com o termo feiticeiro, o que hoje considera ter sido um erro, pois, segundo ele, aquele termo é socialmente mais aceito.

Norma Prates compareceu na audiência de conciliação juntamente com um advogado do clube e negou perante o juiz ter realizado qualquer acordo, mesmo verbal, com o “feiticeiro”. Em entrevista a mim concedida, este afirma ter recebido então o segundo duro golpe, visto que fora ela própria quem lhe havia sugerido ingressar no Judiciário. “Lá eu pago”, ela teria dito.

Ao término da ação, em que Ruggini saiu perdedor por falta de provas, um escrivão do Juizado orientou-lhe para que num próximo “trabalho” fizesse um contrato por escrito, com firmas reconhecidas em cartório. No entanto, este procedimento não foi integrado ao *modus operandi* de Ruggini, como se observa no acordo que firmou, alguns meses depois, com um representante do Juventude de Caxias do Sul no valor de 7.000 reais, soma que lhe foi negada quando foi cobrá-la.

Quanto ao Internacional, além de não receber a quantia esperada, Ruggini foi condenado a pagar ao clube 20% do valor pre-

tendido. “Tive que pagar pra me ver livre daquilo tudo; nunca mais vou me meter nessa”, disse. Norma Prates, por seu turno, afirma que o Internacional não cobrou nada do “pobre coitado”. Somando as despesas com viagens e hotel na capital, Ruggini afirma que sua dívida se elevou a quase 5.000 reais, incluindo, certamente, os 2.600 que pensava receber. Em razão da repercussão que o fato teve na mídia estadual começou a ser procurado em sua residência no interior do estado para realizar “trabalhos” de cura ou outros, o que, segundo afirmou, poderia ter-lhe permitido recuperar parte do dinheiro perdido, mas sua esposa e filhos impediram-no de atuar neste ramo.

Encontrei Sérgio Ruggini no dia 1º de maio de 1999, às 10 horas, trabalhando num chiqueiro, defronte o qual concedeu-me uma entrevista de duas horas. Além de porcos, cria galinhas e gado e cultivava soja, arroz e milho, frutas e hortaliças em sua propriedade de uma colônia de terra. Ao término da entrevista, e após relatar-me tudo o que lhe ocorreu, queixou-se da cidade, dos grandes clubes, da justiça. E com alguma amargura disse: “Eu fui na palavra e deram uma baita paulada em mim”.

A SENTENÇA

A ação judicial perpetrada por Sérgio Ruggini tramitou no Juizado Especial Cível, ou seja, juizado de pequenas causas, criado pela lei 9.099 de 26/9/1995. Neste caso, as ações não podem exceder a 40 salários mínimos. Trata-se de um processo sumariíssimo, não ordinário, que se caracteriza pela simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade. É de praxe que antes da sentença seja proposta uma audiência de conciliação entre as partes, podendo ser presidida por um juiz leigo ou de direito, competente para a matéria.

A audiência de conciliação da ação movida pelo “feiticeiro” foi presidida por um juiz de direito que ouviu do demandante não ter produzido nenhuma prova (subentende-se material) a seu favor. A contestação da representante do Internacional e seu

advogado deu-se no ato, oralmente, alegando inépcia da inicial e requerendo a extinção do processo “posto que se cuida de pedido juridicamente impossível, isso na medida em que o objeto pleiteado não se mostra lícito”. Quanto ao mérito alegaram improcedente a pretensão, uma vez que não há prova do nexo de causalidade alegada pelo autor. Enfim, cogitaram, inclusive, a possibilidade de dar vista dos autos ao Ministério Público, “eis que, no entendimento do demandado há, pelo menos em tese, prática de ilícito penal por parte do demandante”.

O juiz exarou a sentença acompanhando a argumentação dos representantes do clube e dizendo que a causa “sequer deveria ter sido objeto de acatamento pelo serviço de distribuição deste Juizado Especial”. Alegou que não havia nos autos nada “que possa servir de substrato comprobatório sério [...] apto a amparar o pedido formulado na angular”. Prosseguiu afirmando que as ponderações do postulante “revestem-se de rematada má-fé, isso na exata medida em que se vale o requerente do processo judicial para perseguir objeto escancaradamente desprovido de amparo legal [...]”. Escreveu ainda o juiz que o presente pedido assumiu “ares de verdadeira chacota aos olhos da opinião pública, vez que notória sua divulgação pelos grandes jornais e revistas nacionais [...]”, o que em parte é verdadeiro, como veremos mais à frente. Insistiu também que lhe cabia reprimir “qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, III do CPC) e não dar guarida a ‘tão atentatórios propósitos’”.

Em suma, para o juiz, “o pedido não se sustenta, quer no plano jurídico, factual ou mesmo moral”. Lamentou ter que se deparar “com situações tais, desprovidas de qualquer substrato sério, provocantemente contrárias à dignidade da própria justiça”. E após citar passagens da “melhor doutrina”, escreveu textualmente: “Equivocou-se o ‘feiticeiro especializado’ ao imaginar que o Poder Judiciário fosse dar guarida a tão sórdida e infundada pretensão”.

Na seqüência emitiu a sentença, dividida em duas partes. Na primeira, julgou “extinto o processo – sem julgamento de

mérito – ausentes as condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, o que faço com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil”. Na segunda, condena “o postulante a indenizar a parte contrária nos prejuízos sofridos e eventuais despesas suportadas”. Fixa o valor da indenização em 20% sobre o valor atribuído à demanda. Sua decisão, conclui, baseia-se na “reconhecida litigância de má-fé por parte do autor”.

Portanto, por um lado, o juiz entende – da mesma forma que a contestação dos representantes do clube – que se trata de ato ilícito a demanda do feiticeiro, posto que requer pagamento por uma ação juridicamente impossível, embora não deixe claro onde radica a ilicitude do ato (3). E, por outro lado, infere má-fé por parte do autor, “na exata medida em que vale-se o requerente do processo judicial para perseguir objeto escancaradamente desprovido de amparo legal [...]”, e que o referido processo contra o Internacional assumiu “ares de verdadeira chacota aos olhos da opinião pública [...]”.

O TRATAMENTO JORNALÍSTICO DO PROCESSO

Como não poderia deixar de ser, a ação judicial do feiticeiro contra um dos maiores times de futebol do Brasil foi noticiada na televisão e nos jornais, especialmente do Rio Grande do Sul. Em seus noticiários, as redes locais de televisão abordaram o tema já por ocasião do ingresso da referida ação na justiça; mais tarde entrevistaram Norma Prates e mais uma reportagem foi ao ar no dia em que o feiticeiro compareceu para a audiência de conciliação.

Os dois maiores jornais do Rio Grande do Sul também deram cobertura ao fato. O jornal *Zero Hora*, de Porto Alegre, divulgou três reportagens sobre o tema. A primeira, em 21/10/98, um mês após o início do processo. Nela refere-se a Sérgio Ruggini como pai-de-santo que ingressou

3 Indiretamente refere o art. 1.477 do Código Civil, que não admite como *causa petenti* dívida de jogo.

na justiça contra o Internacional e que teria realizado a feitiçaria com pedaço de papel, penas, um barbante e uma imagem de Buda. Um mês mais tarde, em 20 de novembro, em matéria intitulada “Forças do Além”, o mesmo jornal anunciava que sairia naquele dia a sentença do juiz e que na audiência realizada três dias atrás “público não falou”. Enfim, no dia seguinte, em matéria intitulada “Deu Errado”, notícia que o pai-de-santo perdeu a ação, podendo inclusive ser acionado pelo Internacional. “Tipo do caso em que o feitiço se voltou contra o feitiçeiro”, arrematou o jornal.

Por sua vez, o jornal *Correio do Povo*, também de Porto Alegre, ocupou-se do assunto em cinco oportunidades: três antes do pai-de-santo (termo também empregado por esse jornal) ingressar na justiça. Em matérias assinadas em 16/11/97 o jornalista H. Mombach informa que “há um pai-de-santo cobrando uma conta” do Internacional e sugere ao presidente do clube contratar “o pai-de-santo para nova missão: o brasileiro” (subentende-se o campeonato brasileiro de futebol). Em 14 de dezembro do mesmo ano outro jornalista, Mendes Ribeiro, faz um comentário sobre o fato afirmando que o importante é ter time e não recorrer a pai-de-santo e seus sacrifícios com “galo preto, tocos de vela”. Expressões como “batuque aqui, galinha na esquina ali, vela acesa acolá” também integram o novo comentário de Mombach em matéria de 22 de setembro de 1998, quando relaciona a demissão do técnico do Internacional a trabalho do pai-de-santo que “largou de mão o treinador”. O mesmo jornalista, em 20/10/98, volta ao assunto afirmando que algo inédito ocorreu: “um pai-de-santo ingressou na justiça contra o Internacional”. Finaliza dizendo que “gostaria muitíssimo de ver as suas provas”. No dia seguinte volta ao assunto afirmando que a ação judicial em questão configura “o primeiro caso de feitiçaria profissional”.

Como se vê, o tratamento jornalístico do assunto não deixa de ter um conteúdo sensacionalista, especialmente de parte do segundo diário. Enquanto o primeiro tende a noticiar o caso, não sem deixar de veiculá-

lo com alguma ironia, presente em frases como “forças do além”, “feitiço se voltou contra o feitiçeiro”, o jornal *Correio do Povo* expõe o fato com análises jocosas: “Não sei se o Inter ganharia o título [do brasileiro, sugerido pelo jornalista] nem se o pai-de-santo engordaria sua conta bancária[...]”. Nas outras reportagens o teor jocoso aparece em frases como estas: “ação judicial inédita”; “primeiro caso de feitiçaria profissional”; “gostaria muitíssimo de ver as suas provas”; “o pai-de-santo voltou seu trabalho contra o treinador” (por isso foi dispensado pelo Internacional); “O Grêmio, pelo visto, anda precisando muito mais de um tipo desses do que o Internacional” (isso porque se encontrava em situação pior no campeonato brasileiro).

Além disso, salta aos olhos o enquadramento que a imprensa deu ao agente da ação judicial como sendo um “pai-de-santo”, embora ele nunca tenha se identificado como tal e esse termo não apareça no processo. Este fato revela uma naturalização por parte da imprensa de que atos mágicos, “trabalhos”, não podem ser feitos a não ser por pais-de-santo. Partindo dessa premissa, os jornalistas do *Correio do Povo* não se furtam em falar em galo, galinha, cabritos, velas, balas de mel, búzios, pomba-giras, exus. Ou seja, trazem para o caso um conjunto de elementos simbólicos próprio do mundo afro-brasileiro mas que, neste caso, surge apenas como projeção visto que a realidade dos fatos difere em grande medida daquele campo religioso.

DISCUSSÃO

Ao se definir como feitiçeiro Sérgio Ruggini expressava ser detentor do poder de alcançar determinado objetivo através de práticas mágicas. Tal crença numa força sobrenatural manipulável por quem é dotado de poderes extraordinários é própria do pensamento mágico de todos os tempos. Tal pensamento caracteriza-se pela visão encantada do mundo, a qual, conforme Luis F. D. Duarte, supõe a “íntima conexão entre os planos da Pessoa, da Natureza e da

Sobrenatureza” (Duarte, 1986, p. 248). Trata-se de um pensamento totalizante “pré-moderno” (4) bastante comum junto a parcelas significativas da sociedade brasileira, para quem o transcendente e o imanente não estão separados, e os problemas e os acontecimentos terrenos não ocorrem sem relação com as forças sobrenaturais.

Ao atuar como “feiticeiro especializado em trabalhos para jogos de futebol”, Ruggini – da mesma forma que outros agentes religiosos e denominações religiosas – atualizou e reinterpretou a magia, que outrora servia para proteger contra “olho grande”, bruxaria e situações incertas e perigosas e que hoje é usada para as mais diferentes situações da vida moderna, até mesmo para vencer uma partida de futebol. Mas, outrora, como hoje, a magia continua sendo “uma maneira de afrontar situações de infelicidade ou de perigo para as quais não existe uma solução conhecida e eficaz” (Rivière, 1997, p. 121). Ou, por outra, como diz o mesmo autor, “a magia é a ritualização de uma situação na qual um desejo se expressa em termos simbólicos”.

Para tanto, e diferentemente do feiticeiro tradicional, que agia a partir de forças e energias desconhecidas – por vezes obscuras, ocultas, tenebrosas, satânicas –, Ruggini, como todo feiticeiro moderno, atuou a partir de um panteão religioso diverso e eclético, próprio da religiosidade contemporânea, que se apropria do maior número possível de elementos simbólicos e mágicos para construir seu universo de representação simbólica.

Ao ver descumprido o contrato verbal com a representante do Internacional, o feiticeiro não reagiu segundo seu pensamento mágico. Negou-se a se “vingar” do Internacional, ou de sua representante no “contrato”, através da feitiçaria. Seguindo sua sugestão, ou não, tentou buscar na justiça o que pensava ser de seu direito. Mas, como não domina o código legal-burocrático, compareceu à audiência de conciliação sem advogado. Considerou que sua palavra era o bastante. Iria tão-somente relatar a (sua) verdade ao juiz e buscar o que considerava lhe ser devido. E se deu mal.

Como vimos, não obteve o desejado e ainda foi condenado a pagar 20% do total da soma que esperava receber.

Mas, evidentemente, para ele o que havia realizado não configurava ilicitude, como entendeu o juiz. Ao contrário, fizera uma boa ação, favorecendo o clube ao utilizar, para tanto, seus dons legitimados pelo sobrenatural. Igualmente, o fato de não trazer nenhuma prova, material ou testemunhal, o que, segundo o juiz, denunciava sua má-fé, pode ser interpretado no sentido de que o feiticeiro transferiu para o Judiciário a mesma lógica usada nos contratos firmados com o transcendente, os quais ocorrem sem intermediação alguma.

Portanto, se de um certo ponto de vista Ruggini agiu ingenuamente, ao se declarar “feiticeiro especializado” e ao acreditar que na instância jurídica, mesmo desprovido de provas e testemunhas, pudesse alcançar o que lhe havia sido prometido, de outro foi bastante coerente com sua mentalidade e visão de mundo, transferindo para a área jurídica sua forma de agir no cotidiano e mesmo na relação com o sobrenatural, no qual a relação é direta e valores como honra, respeito, responsabilidade e cumprimento da palavra empenhada são sagrados. De qualquer forma, o feiticeiro submeteu-se à decisão judicial acatando a sentença, sem, porém, entendê-la. “Paguei pra me ver livre disso tudo”, disse ele.

Por seu turno, parece que a funcionária do Internacional transita nos dois sistemas de pensamento: no mágico-tradicional e no jurídico-burocrático. Por um lado, teria se valido do primeiro para “contratar” o serviço do feiticeiro, visando buscar a vitória na disputa contra o Grêmio, embora, como vimos, ela negue que isso tenha ocorrido. No entanto, a insistência do feiticeiro e seu ingresso na justiça mais de um ano após o ocorrido sugere que, de fato, algum acordo pode ter ocorrido entre eles. Por outro lado, a funcionária valeu-se do outro código de pensamento, o burocrático-legal, na hora de acertar as contas com o feiticeiro, sugerindo-lhe ou apoiando-lhe para que ingressasse na esfera jurídica. Nesse caso, porém, sabia que na justiça o feiticeiro jamais

4 Segundo P. Sanchis, a lógica “pré-moderna” que percorre o campo religioso brasileiro. Trata-se, de acordo com a sua definição de “um universo religioso fundamentalmente ritual (‘mágico-religioso’), dominado pela ‘obrigação’ e imperfeitamente ético para o nosso olhar contemporâneo” (Sanchis, 1997, p. 104).

poderia alcançar o seu intento e, ademais, poderia ser condenado.

Enfim, o juiz posicionou-se unicamente na perspectiva legal-racional e foi amparado exclusivamente nela que apreciou a ação do feiticheiro. Agiu coerentemente com o princípio legalista. *Dura lex sed lex*. Não procurou compreender o universo simbólico do autor da ação; não realizou uma passagem cultural ou uma ponte no sentido de perceber a ação na perspectiva do feiticheiro. Seu arrazoado e sentença obedeceram exclusivamente à lógica racionalista, legalista e experimental.

Assim sendo, em primeiro lugar, considerou a ação sem materialidade tendo sido um erro tê-la recebido na esfera jurídica; em segundo lugar, julgou a ação ilícita, portanto, ou seja, uma causa juridicamente impossível, já que parece tê-la enquadrado na busca de valor resultante de jogo, ou estelionato; em terceiro lugar, enquadrou a ação do feiticheiro nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, que trata da litigância de má-fé. De fato, a “má-fé” do feiticheiro está no centro da decisão do juiz. Sem ter ouvido dele nada que pudesse inferir nesta direção afirma, antes de condená-lo a pagar a indenização: “reconhecida a litigância de má-fé por parte do autor [...]”. E está tão seguro da má-fé que considerou desnecessário encaminhar o processo ao Ministério Público, para maiores investigações.

Ao afirmar que o feiticheiro agiu de má-fé o juiz está lhe atribuindo a intenção de prejudicar o Esporte Clube Internacional, o qual foi motivo de “chacota aos olhos da opinião pública”, ao acioná-lo com amparo em um objeto (feitiçaria) que não possui respaldo legal. Mas, além disso, na avaliação do juiz, houve também má-fé do autor contra a “dignidade da justiça”, ao propor uma ação ofensiva, provocativa e atentatória à instituição, que “deve ser respeitada e vista como legítimo Poder de Estado, e não prestar-se a acolher inconfessáveis idiosincrasias pessoais”.

Dessa forma, Sérgio Ruggini, agricultor, semi-analfabeto e “feiticheiro”, foi condenado. Não é de se estranhar a decisão do

juiz. Ela reproduz, em certa medida, uma situação mais geral pesquisada por Sérgio Adorno a partir de julgamentos de crimes dolosos contra a vida nos tribunais de júri da capital de São Paulo entre os anos de 1984 e 1988. Esse autor mostrou ser uma tendência os julgamentos recaírem menos sobre os fatos em si e mais sobre o estatuto social dos implicados, onde pobres, pretos, prostitutas, seriam objeto de discriminação, a tal ponto que, “se o crime não é privilégio de classe, a punição parece sê-lo” (Adorno, 1994, p. 149). Assim sendo, o Judiciário revela-se, muitas vezes, opressor e injusto, posto que na mente dos seus operadores age silenciosamente um imaginário excludente e preconceituoso (5). Semelhante observação é feita por Jeanine Philippi, para quem “as práticas jurídicas, a despeito do imaginário de neutralidade que as envolve, acabam sempre por denunciar, de uma maneira ou de outra, os valores e crenças que as sustentam. O privilégio da propriedade, dos bens em detrimento das pessoas, do homem em relação à mulher emerge nas entrelinhas dos processos que tramitam nos tribunais, muito embora sua incidência seja enfaticamente negada” (1997, p. 26).

OS LIMITES DO MULTICULTURALISMO (6)

Como se sabe, os países latino-americanos, o Brasil inclusive, constituíram-se como nações alimentando o ideal de um Estado monocultural sobre sociedades que, porém, sempre foram multiculturais. Essa situação multicultural tem gerado tensões, conflitos e dificuldades para incrementar uma política multicultural, resultante, necessariamente, de negociação das diferenças (Burity, 1997).

Mas, segundo A. Gutmann, “não somente as sociedades mas também as pessoas são multiculturais” (1993, p. 205), embora, acrescentemos, umas o sejam mais do que outras. Isso ficou patente no caso do feiticheiro, que navega numa teia de signifi-

5 Dessa forma, observa S. Adorno, o sonho do final do século XVIII e ao longo do século XIX, da universalidade do tratamento legal, dispensada a quem quer que seja, permaneceu apologia do discurso jurídico-político liberal, mesmo nas democracias européias e norte-americanas (Adorno, 1994, p. 149).

6 Christine Inglis e Michel Wieviorka propõem a distinção analítica do conceito de multiculturalismo em três níveis, embora na prática eles se recubram: um uso demográfico-descritivo, em perspectiva sociológica, um uso ideológico-normativo, de acordo com uma *démarche* proveniente da filosofia política, e um uso programático e político, vinculado às ciências políticas (Inglis, 1996; Wieviorka, 1998). Com isso, estes autores querem sublinhar que multiculturalismo é um termo polissêmico que cobre um largo espectro incluindo a ideia de uma ideologia, de um discurso e de um conjunto de políticas e de práticas.

cados globalizante, na qual as fronteiras não são rígidas e as passagens são passíveis de serem realizadas. Por isso, na busca da eficácia, atuou de acordo com o seu sistema mágico-religioso, o que não impediu, na seqüência, de ingressar no sistema jurídico. Reproduziu assim um procedimento comum, sobretudo nos meios populares, de valer-se de distintos meios e serviços (sem se indagar se são mais ou menos racionais ou científicos) para remediar os males e buscar a realização de desejos.

Já o juiz demonstrou uma postura etnocêntrica e legalista. Não superou a linha divisória que construiu entre o “racional” e o “irracional”, o “científico” e o “mágico”, o “lógico” e o “ilógico”. Poderia não ter sido unicultural e essencialista mas situacionista e multiculturalista, e ter adotado uma postura de reconhecimento da lógica que preside o universo simbólico do proponente processual, ter dado um tratamento diferenciado ao diferente, sem deixar de fazer cumprir a lei (7). Poderia, de alguma forma, ter apreciado a ação no contexto mais amplo do momento atual (pós-moderno?) de crise e de mudança que estamos vivendo em razão do ceticismo das ciências, do direito à diferença, do individualismo, do pluralismo e do relativismo culturais, do retorno dos sentimentos e da valorização dos direitos humanos, tudo isso, de alguma forma, possuindo hoje importantes reflexos na ciência do direito, como afirma uma teórica desta área de conhecimento (Marques, 1998) (8).

Se assim tivesse procedido não teria sido inovador pois há uma parcela de juízes e teóricos do direito que assume e preconiza uma postura pluralista e flexível, sem agir ao arrepio da lei. Ou seja, tentam fazer a aprendizagem da alteridade e captar o universo simbólico dos indivíduos implicados nas ações jurídicas; não se atêm somente no instituído, mas também no instituinte; não somente no essencial mas também na invenção. Em suma, tentam promover uma política do sujeito e de valorização do multiculturalismo (9). Assim têm procedido alguns juízes no Rio Grande do Sul em assuntos, por exemplo, relacionados à ocu-

pação de grandes propriedades por parte do Movimento dos Sem-Terra, o que coloca o julgador diante do impasse da restituição da posse da terra, podendo usar, para tanto, a força policial, e a situação social dos sem-terra que, se expulsos, ficarão à mercê das intempéries, à beira das estradas, colocando em risco suas vidas. Esta situação faz alguns juízes protelarem a aplicação da lei até que uma solução derivada de negociações entre as várias partes implicadas no impasse seja alcançada, e mesmo a darem ganho de causa para ocupações de propriedades improdutivas em ações reivindicatórias de posse (10).

Mas tais juízes formam uma minoria. A maioria tem dificuldade em captar as situações particulares e a perceber o multiculturalismo que prevalece na sociedade e nos sujeitos individuais. Agem segundo um só parâmetro e tentam impor uma só maneira de pensar. Seriam “neo-radicalis”, segundo a expressão de Claudia Marques, pois têm medo do outro, do novo e do diferente (1998, p. 5).

Seja como for, as situações acima mostram que “a lei tanto molda a opressão social quanto proporciona resistência e reforma. As leis podem, algumas vezes, proporcionar aberturas em algumas áreas e simultaneamente manter o *status quo* em outras” (1997, p. 17).

Portanto, o multiculturalismo, além do campo político democrático, precisa alcançar o sistema jurídico, os tribunais e a polícia, pois aqui se cristaliza o nó duro de uma noção de Estado que tende a reproduzir uma visão de mundo, uma norma reguladora que satisfaz os interesses de uma determinada cultura e ideologia e, até certo ponto, de uma classe social ou de um grupo de interesse, de sorte que o sistema judiciário realiza, assim, uma integração social “pelo alto” (Douglas, 1978, in Ben-Rafael, 1998), embora defina as obrigações da adesão referindo-se a ideologias universalistas e a tradições históricas. Trata-se, portanto, de um sistema dominante “unificador” que desqualifica e mesmo tende a apagar os particularismos culturais. Em outras palavras, o sistema jurídico di-

7 Sabese, porém, que a diversidade dos particularismos culturais é hoje de tal modo considerável (de ordem religiosa, étnica, gênero, social) que coloca limites ao multiculturalismo jurídico.

8 De fato, para Claudia L. Marques, os tempos atuais são de desafio para o direito. São “tempos de ceticismo quanto à capacidade da ciência do Direito de dar respostas adequadas e gerais aos problemas que perturbam a sociedade atual e modificam-se com uma velocidade assustadora. Tempos de valorização dos serviços, do lazer, do abstrato e do transitório, que acabam por decretar a insuficiência do modelo contratual tradicional do Direito, e acabam por forçar a evolução dos conceitos do Direito, a propor uma nova jurisprudência dos valores, uma nova visão dos princípios do Direito civil, agora muito mais influenciada pelo direito público e pelo respeito aos Direitos fundamentais aos cidadãos” (Marques, 1998, p. 3).

9 Essa perspectiva recebeu forte influência da antropologia jurídica. No dizer de Boaventura Sousa Santos, o conhecimento antropológico, quando saiu do “gueto primitivo”, enriqueceu e acabou “por dominar a problemática do conteúdo científico-social do direito” (Santos, 1988, p. 65).

10 Por exemplo, em 1997 tramitou na 3ª Vara da Comarca de Alvorada (RS) um processo de ação reivindicatória no qual o juiz argumentou pela não devolução do imóvel a seu proprietário embasado em vários juristas e mesmo em Marx e Manheim, opondo dois conceitos fundamentais: abuso de direito de propriedade e função social da propriedade.

11 Essa autora mostrou, por exemplo, que os juízes de Oakland “controlam os litigantes e evitam ter sua autoridade desafiada ao não decidir na hora quando ambas as partes estão presentes. Mais importante ainda, [...] eles jamais justificam as decisões que tomam, impedindo, longe da utopia de justiça [seja

facilmente adere e corrobora uma cultura pluralista que levaria em consideração a diversidade cultural. No entanto, situações jurídicas como a que expus nesta comunicação, ou as “invasões” perpetradas pelo MST, ou, ainda, as reivindicações provenientes das diversas minorias sociais, tendem a constituir-se em situações de questionamento e de afrontamento ao modelo hegemônico unicultural. Nesse sentido, como diz Ben-Rafael, “o multiculturalismo é portador de crise” (1998, p. 295); ele concorre para a implosão dos sistemas genéricos normativos, segundo E. Jayme, citado por Claudia Marques (Marques, 1998, p. 5).

A questão é saber quando e de que forma as reivindicações de igualdade provenientes de minorias sociais e políticas, e as mudanças em todos os sentidos e direções a que estamos assistindo, encontrarão eco no sistema judiciário. Além disso, faz-se mister recordar que “ter garantias institucionais e estatutárias da igualdade não garante efetivamente a igualdade [...]” (Crenshaw, 1997, p. 19).

Enfim, é de se perguntar se a criação de Tribunais de Pequenas Causas tem, entre nós, cumprido a função política de oferecer acesso dos cidadãos à justiça, ou se eles não têm antes se prestado à legitimação da autoridade judicial, como mostrou Maria Cecília MacDowell dos Santos a partir de

estudo realizado nos tribunais de pequenas causas de Oakland-Piedmont, Estados Unidos (11).

Ocorre que o Judiciário é uma instituição hegemônica que se quer baluarte do Iluminismo, e que, para René Girard, desfruta, em nossa sociedade moderna hierárquica, de semelhante grau de legitimação detido pela religião em sociedades encantadas. O Judiciário, em certa medida, substitui o religioso, preenchendo as suas características. É o que o autor dá a entender quando afirma que o sistema judiciário está “impregnado de religioso” (Girard, 1972, p. 40). Em outras palavras, o Judiciário e o jurídico, na sociedade moderna, é uma das instituições que mais se secularizou de tal modo que o sacralizou (12).

É justamente em razão da sua “aura”, “eficácia”, poder e tradição que o Judiciário se quer duradouro e “perpétuo”, e desqualifica, desconsidera e condena tudo quanto não se enquadrar no seu modelo. Foi dessa forma que a “força” da instituição judicial recaiu sobre o feiticeiro condenando-o e intimidando-o para sempre (13). Mas, parece, esta concepção da justiça está atualmente em “profunda crise de fundamentos” (Marques, 1998) – que também atinge as ciências, as artes, a cultura – e nela, aos poucos, se insinua a noção de direito social, relativizador, pluralista e multiculturalista.

formal ou informal), qualquer possibilidade de um processo interpretativo em que argumentos e justificativas são publicamente apresentados e as partes têm a possibilidade de saber por que são consideradas certas ou erradas” (Santos, 1994, p. 98). No entanto, a autora também mostra que os litigantes não são sujeitos passivos e reagem às decisões de acordo com as experiências pessoais de vida de cada um.

12 Com efeito, esse autor opõe sociedades primitivas – em que a escalada da violência e vingança ameaçaria a própria sobrevivência social não fosse a criação do sacrifício, cujo significado seria o de frear a violência intestina, a vingança generalizada e aliviar as tensões sociais, posto que desvia a violência comum na vítima imolada e sacralizada – e sociedades que possuem um sistema judiciário, o qual, de certo modo, substitui o sacrifício na interrupção da violência em cadeia, posto que o Judiciário “afasta a ameaça da vingança. Ele não suprime a vingança: ele a limita efetivamente a uma represália única cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio. As decisões da autoridade judiciária se afirmam sempre como a última palavra da vingança” (Girard, 1972, p. 29).

Assim, nas sociedades modernas o sistema judiciário exerce sua autoridade com tal soberania e força que nenhuma resposta vingativa será mais possível. Ele racionaliza a vingança, domestica a violência, regula, ordena e canaliza a fim de “utilizá-la contra toda forma de violência propriamente intolerável e isto numa atmosfera geral de não-violência e de apaziguamento” (idem, ibidem, p. 36). Ou seja, a “transcendência” do sistema jurídico é tal que ele possui o monopólio absoluto, legítimo, sobre a violência. Isso significa, para Girard, que historicamente teria ocorrido uma evolução, embora não contínua, do sacrificial/religioso em direção ao sistema jurídico; um deslocamento da prevenção religiosa da violência, em direção dos mecanismos da retribuição judiciária. O desconhecimento do significado da violência, e seu apaziguamento, presente na primeira fase, acompanharia também a atual.

13 Lembremo-nos que Ruggini disse: “Nunca mais vou me meter nessa” (ou seja, recorrer à justiça quando desejar alcançar algum direito seu).

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio. “Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica: as Mortes que se Contam no Tribunal do Júri”, in *Revista USP* (Dossiê Judiciário), nº 21, 1994, pp. 132-51.
- BEN-RAFAEL, Eliezer. “Le Multiculturalisme: une Perspective Analytique”, in *Cahiers Internationaux de Sociologie*, Paris V. CV, 1998, pp. 181-299.
- BURITY, Joanildo. *Identidade e Política no Campo Religioso*. Recife, Ipespe, Editora da Universidade/UFPE, 1997.
- CRENSHAW, Kimberle. “A Construção Jurídica da Igualdade e da Diferença”, in Denise Dourado Dora (org.). *Feminino Masculino. Igualdade e Diferença na Justiça*. Porto Alegre, Sulina, 1997, pp. 17-26.
- DOUGLAS, Mary. *Implicit Meanings: Essays in Anthropology*. Londres, Routledge & Kegan Paul, 1978.
- DUARTE, Luiz Fernando D. *Da Vida Nervosa nas Classes Trabalhadoras Urbanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar/CNPq, 1986.
- GIRARD, René. *La Violence et le Sacré*. Paris, Grasset, 1972.
- GUTMANN, Amy. “The Challenge of Multiculturalism in Political Ethics”, in *Philosophy and Public Affairs*, v. 22, n. 3,

1993, pp. 171-206.

INGLIS, Christine. *Multiculturalism: New Policy Responses to Diversity*. Most, Unesco, 1996.

MARQUES, Claudia Lima. *A Crise Científica do Direito na Pós-modernidade e seus Reflexos na Pesquisa*. Paper apresentado na I Conferência Científica do Salão de Iniciação da UFRGS. Porto Alegre, UFRGS, 1998.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. "Igualdade e Diferença. Breves Anotações Acerca do Estatuto Ético do Direito Moderno", in Denise Dourado Dora (org.). *Feminino Masculino. Igualdade e Diferença na Justiça*. Porto Alegre, Sulina, 1997, pp. 31-46.

RIVIÈRE, Paul. *Socio-anthropologie des Religions*. Paris, Armand Colin, 1997.

SANCHIS, Pierre. "O Repto Pentecostal à Cultura Católico-brasileira", in *Nem Anjos nem Demônios*. Petrópolis, Vozes, 1994, pp. 34-66.

SANTOS, Maria Cecília MacDowell dos. "Poder Judicial e da Mídia em Interação", in *Revista USP* (Dossiê Judiciário), nº 21, 1994, pp. 78-99.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre, Fabris, 1988.

WIEVIORKA, Michel. "Le Multiculturalisme est-il la Réponse?", in *Cahiers Internationaux de Sociologie*. Paris V. CV, 1998, pp. 233-60.
